

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

O ABUSO DO DIREITO NA TUTELA EXECUTIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXECUTADO

THE ABUSE OF RIGHTS IN CIVIL ENFORCEMENT AND THE RESPONSABILITY OF THE DEBTOR

Rosalina Moitta Pinto da Costa ¹
Tracecilia Melsens Silva Da Rocha ²

Resumo

Este artigo traz uma reflexão sobre as atitudes dos executados que, por vezes, extrapolam parâmetros ligados à finalidade social, econômica, boa fé e bons costumes, todos elementos ligados ao abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil. Nesse sentido, propõe-se uma análise sobre as notas evolutivas da execução por quantia certa, garantias do exequente e do executado e o instituto do abuso do direito e sua ocorrência na tutela executiva. A partir disso, a problemática da pesquisa reside em perquirir a existência de responsabilidade do executado por danos causados por atos desviantes na seara da execução. Nessa esteira, enquanto hipótese, cogita-se a existência da configuração de abuso de direito cometida pelo devedor que, em certas circunstâncias, redundam em danos que diferem em sua natureza do próprio inadimplemento em si e que, devido a sua falta de caracterização e discussão, restam invisibilizados e não ressarcidos. Como critério metodológico, utiliza-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio de análise de textos doutrinários e normativos relevantes para o tema.

Palavras-chave: Execução civil, Abuso do direito, Danos, Responsabilidade, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the attitudes of a type of debtors who go beyond social, economic, good faith and customs boundaries, which their acts may characterize the abuse of rights provided for in Article 187 of the Brazilian Civil Code. In this regard, it is proposed an analysis of the evolutionary notes of civil enforcement for sum certain of money, judgment creditors and debtors procedural guarantees and the institution of the abuse of rights and its occurrence in the civil enforcement procedure. Based on this, the research problem is based on the investigation of the existence of the debtors' responsibility for damages caused by deviant acts in civil enforcement field. Therefore, as a hypothesis, it is considered the existence of an abuse of rights in certain circumstances committed by the

¹ Doutorado pela PUC-SP. Professora Titular da Pós-Graduação em Direito UFPA. Coordenação Norte da ABEP. Associada IBDP. Membro da ANNEP. Líder do Grupo de pesquisa Inovações no Processo Civil CNPQ. rosalina.costa@hotmail.com.

² Mestranda em Direito UFPA. Analista do TJE/PA. Mediadora judicial e extrajudicial. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Inovações no Processo Civil (CNPQ). iraceciliacpc@gmail.com.

debtor acts that may cause damages that are different in nature from the default itself and which, due to their lack of characterization and discussion, remain invisible and uncompensated. Thus, as a methodological criteria, it has been used deductive method, bibliographic, textual and relevant normative data analysis to this examination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil enforcement, Abuse of rights, Damages, Responsibility, Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O percurso histórico do instituto da execução civil por quantia afastou-se da imputação de penúria e de pagamento com flagelos ao corpo físico, aproximando-se do princípio da patrimonialidade em que o devedor responde com seus bens pelo cumprimento da obrigação, conforme retratado no art. 789 do Código de Processo Civil. Desse modo, o adimplemento da dívida não mais incide sobre a pessoa do devedor, mas sim, sobre o seu patrimônio e seus bens presentes e futuros, com exceção no caso de prisão por dívidas de alimentos, o qual não configura como pagamento, mas como hipótese de coerção ao pagamento e não o adimplemento em si.

A proteção ao executado foi instituída para impedir atrocidades por conta da cobrança de dívidas e do exagero na coerção ao pagamento. Contudo, a sua aplicação destituída de análise do contexto fático representa desvio finalístico da garantia e, por vezes, caracteriza manto protetivo e um feixe de benesses aos executados que ostentam vida de luxo.

Tais tipos de devedores não adimplem suas dívidas, excedem os limites da boa-fé e dos bons costumes e cometem desequilíbrios que configuram verdadeiras hipóteses de abusos de direito e que causam danos. Em função disso, geram uma legião de exequentes descontentes, exaustos pelos trâmites do processo executivo em si e que são, novamente, vitimizados pela conduta de certos tipos de executados.

Neste breve estudo, o objetivo é compreender o encaminhamento histórico da execução aos dias atuais e o cenário contemporâneo de responsabilidade do executado, frente a um inadimplemento consciente e inescusável, perquirindo, enquanto problema de pesquisa, de que modo haveria uma nova possibilidade de responsabilidade diante da configuração do abuso do direito previsto no artigo 187 do Código Civil, ao cidadão que pratica atos que não fazem jus à proteção à dignidade do executado proporcionada pelo ordenamento.

2 APONTAMENTOS EVOLUTIVOS SOBRE EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA E AS GARANTIAS DO EXECUTADO

No direito romano, a execução era feita de forma pessoal e o credor utilizava meios seus, inclusive a força, para a realização concreta do direito. Nessa época, não existia o processo de execução realizado pelo Estado, tal qual como se conhece hoje.

Entre o ano 754 a.C. e a metade do século II a.C., existia o período das *legis actiones*, em que duas ações se destacavam pelas suas características executivas: a *manus iniectio*, com utilização mais vasta; e a *pignoris capio*. A severidade no tratamento com o executado era algo distintivo nesse período, as dívidas deveriam ser adimplidas com a vida e liberdade.

O processo nesse período era dividido entre o momento de definir qual direito seria aplicado (*iurisdictio*) e a ocasião da instrução da demanda (*imperium*). O primeiro momento era presidido pelo *iudex* (árbitro privado), cujo poder era de dizer o direito (*iurisdictio*). Já no segundo, o interessado levava o caso e o devedor à presença do *pretor*, figura que se assemelha ao do atual magistrado, enquanto representante do Estado, para exercer o *imperium*. Após o período de 30 (trinta) dias (*tempus iudicati*) para o cumprimento da obrigação, caso não tivesse sido adimplida, ocorria o “procedimento solene que representava a apreensão física do devedor, devendo o credor estender a mão e tocar o inadimplente” (REZENDE, 2014, p. 01).

A *Lex Poetelia Papiria*, do ano 326 a. C., foi fundamental na transição da responsabilidade pessoal para a patrimonial (NEVES, 2019, p. 1126), a qual “passou-se a proibir a morte e o acorrentamento do devedor, a prever de forma institucionalizada a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados.”

Já no final do período da *legis actiones*, havia limitação voltada ao credor que poderia manter o devedor como seu escravo, mas não poderia matá-lo, nem o vender; e a pessoa deveria ser mantida como escrava até conseguir pagar a dívida com seu trabalho (REZENDE, 2014).

Identifica-se na metade do século II a.C. até século II d.C., o período *per formulas*, no qual para assegurar o cumprimento da decisão judicial havia o *actio iudicati*, que podia ser utilizado após o prazo concedido para o cumprimento da obrigação: o *tempus iudicati*. Marcus Vinícius Drumond Rezende (2014, p. 01) explica que a execução da *actio iudicati* representava “*uma mentalidade mais humanizadora*”, caracterizada por uma espécie de execução pessoal voltada ao patrimônio, abrindo, assim “*o caminho para a execução moderna, de cunho exclusivamente patrimonial*”.

Com o declínio do Império Romano, ainda sob influência de valores Cristãos, “ocorreram mudanças em criar regras, limitando assim, os meios das quais as obrigações, pudessem ser cumpridas, excluindo, que a vida do devedor fosse como moedas para pagamento” (LOPES, 2022, p. 16), de modo a preservar a vida e incolumidade física dos inadimplentes, passando a execução a uma concepção mais patrimonial que corpórea.

Até o século XX, o Brasil tinha o processo civil regulado pelo livro terceiro das Ordenações Filipinas, emanado em 11 de janeiro de 1603 por Felipe II de Portugal, em que a Constituição de 1891 consentia a cada Estado a faculdade de legislar em matéria processual, o que ocasionou o florescimento de códigos emanados por diversos Estados da Federação e inspirados, prioritariamente, pelo Regulamento 737, de processo comercial, como o Código do

Estado do Pará de 1904 e os dos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Paraíba, em 1930 (PICARDI, NUNES, 2011).

O Código de Processo Civil de 1939 teve a missão de superar o fracionamento processual e buscou a aplicação do chamado princípio da unidade processual, de modo que tentou-se adaptar as tendências mais modernas do direito processual civil europeu às tradições locais. Foram levadas em consideração: as tendências, o Projeto Chiovenda de 1919 e o Código de processo civil português de 1926. Destaca-se a concepção de processo de um Estado Forte (Estado Novo), na época de Getúlio Vargas e da sua ideologia não-liberal e autoritária (PICARDI, NUNES, 2011).

Em 1939, houve a dicotomia entre execuções fundadas em sentenças judiciais e execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, cujo rol era bastante extenso. Para a extrajudicial, iniciava-se com a citação, adimplemento em 24 horas e 10 dias para contestar e, após isso, a conversão automática em procedimento ordinário para alcançar sentença (SICA, 2014). Ademais, havia a prevalência da execução pecuniária por técnicas sub-rogatórias sobre a execução específica das obrigações de fazer e não fazer por instrumentos coercitivos.

É relevante destacar que diante da falta de previsão legal (art. 298, CPC/1939), as execuções relativas às obrigações de fazer, não fazer e dar coisas só podiam se fundar em sentença judicial. Somente nos casos de descumprimento de obrigações *personalíssimas e infungíveis* é que se previa de maneira expressa a incidência de multa a ser arbitrada pelo juiz, mas cujo montante ficava limitado ao valor da obrigação, conforme art. 1.005, CPC/1939. (SICA, 2014).

O CPC de 1973 inovou ao trazer a execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, em seu Livro IV. A única diferença residia no âmbito da defesa do executado que, quando oposta à execução fundada em título judicial, poderia veicular rol taxativo de matérias (art.741, CPC/1973). Já os embargos à execução de título extrajudicial poderiam veicular “qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”, consoante artigo 745, CPC/1973 (SICA, 2014, p. 493).

Outras modificações significativas foram implementadas na vigência do CPC de 1973. Por exemplo, em 1980, a Lei nº6.830 criou procedimento específico para execução fiscal, uma vez que entendeu que “o procedimento comum para execução de título extrajudicial por quantia seria pouco efetivo” (SICA, 2014, p. 493).

Já no ano de 1994, a Lei nº 8.952 alterou profundamente o art. 461 do CPC de 1973, de modo a estabelecer a primazia da “*tutela específica da obrigação*” de fazer e não fazer,

possibilitando ao juiz o poder de impor multa diária, *ex officio* e modificar valor e periodicidade. Em 2002, com a Lei nº 10.444, o entendimento foi estendido às obrigações de dar coisa fundada em título judicial, mercê da introdução do art. 461-A do CPC, pela qual se aplicam subsidiariamente todas as normas contidas no art. 461.

Diante dessas considerações, do passado ao hoje, a sociedade mudou, outros valores foram surgindo e houve o estabelecimento das normas de direitos fundamentais que incidem sobre todo o ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, ampliando a “compreensão e a atuação do ordenamento jurídico” (ARENHART, MARINONI, MITIDIERO, 2019, p. 104), o que inclui a atividade (não somente a cognição), e a fase executiva.

A postura legislativa do CPC de 2015 foi de consolidar que as dívidas deverão ser respondidas pelo patrimônio do executado, consoante artigo 789 do CPC. Ademais, houve a manutenção do artigo 461 do CPC de 73 e atual 491 do CPC de 2015, que é a imposição de multa diária pelo inadimplemento, entendimento estendido às obrigações de fazer, não fazer e dar coisas, consoante artigo 500, o que atribuiu, ao juiz, amplos poderes para selecionar o meio executivo mais eficiente.

Assim, certos princípios começam a fazer morada na seara executiva, de modo a concretizar os ditames de proteção aos direitos e garantias, destacando-se: o da patrimonialidade, da lealdade e da boa-fé processual. Nesse sentido, pode-se observar que tais notas evolutivas caminham para a proteção da pessoa do devedor, pois certos bens não serão objeto de constrição, de modo a dispensar o mínimo de sobrevivência a sua família, cujo rol de bens impenhoráveis está previsto no artigo 833 do CPC/2015.

3 A TUTELA EXECUTIVA E OS RISCO DE EXEQUENTE E DE EXECUTADO

Vive-se uma época de riscos, em que toda ação ou omissão é capaz de gerar lesões a esfera jurídica alheia. Desta feita, a atividade executiva apresenta, igualmente, riscos que devem ser analisados e sopesados.

O magistrado tem o dever de prestar a tutela jurisdicional e não é possível o juiz se eximir de decidir porque estaria violando a vedação ao *non liquet*. De pouca serventia teria tal comando, sem a existência de mecanismos para realizar o provimento concedido (MINAMI, 2018), sendo necessário ir além do *non liquet* e pensar na “vedação ao *non factibile*” (MINAMI, 2018, p. 71).

Assim, ao verificar que um determinado procedimento não foi eficaz para satisfação de direito fundado em título judicial ou extrajudicial, o magistrado poderá lançar mão de medidas executivas atípicas, com decisão devidamente fundamentada e sob o crivo do contraditório, baseada no art. 139, inciso IV, do CPC (MINAMI, 2018).

A repercussão prática da vedação ao *non factibile* é de evitar a ausência de prestação jurisdicional na fase executiva, último momento que o exequente tem para receber a tutela devida e prestigiar o direito fundamental à tutela executiva, de modo a evitar o *non factibile* (MINAMI, 2018). E, apesar de não existir na doutrina clara sistematização sobre a proposição ao *non factibile*, existem institutos jurídicos capazes de evitar ou lidar com esse problema, de modo a garantir a satisfação da prestação estabelecida no título, uma vez que a efetividade não é princípio absoluto, o que faz com que surjam obstáculos práticos ou jurídicos no meio do caminho (MINAMI, 2018).

Por outro viés de análise, Guilherme Cavalcanti Lamêgo (2019) trata do risco existente ao exequente no processo executivo a partir de medidas executivas tomadas em face do executado, bem como, a responsabilidade do exequente para com os danos advindos da concretização desse risco, o qual prevê que o exequente "ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução", nos termos do artigo 776 do Código de Processo Civil.

Assim, na hipótese da obrigação que originou a execução ser declarada inexistente, todos os danos causados ao executado a partir das medidas executivas adotadas no bojo desse processo de execução poderão ser indenizadas; se a obrigação for inexistente, fundada em título executivo fraudulento ou quando atingido, por qualquer causa, material de extinção da obrigação (como o pagamento e a novação), ou mesmo declarada ilegitimidade de uma das partes (LAMÊGO, 2019).

Isso significa que quanto mais prejuízos são causados ao executado, maior é o risco da atividade executiva e, conseqüentemente, maior a chance de responsabilidade pelos danos ocasionados a partir da medida adotada (LAMÊGO, 2019). Pelo exposto, deve haver compatibilização entre a tutela executiva e o direito material executado para preservação do crédito a ser recebido como direito fundamental do credor (LAMÊGO, 2019).

Todavia, a sociedade não pode ser apenas de direitos, mas sim de deveres, o que acarreta entendimento que tanto exequente, quanto executado podem ser responsabilizados. Nesse sentido, haveria a existência de possível responsabilidade do executado em virtude de atos que extrapolam a proteção dada pelo ordenamento. Logo, não se deve admitir que a

proteção do executado figure como de maior importância que a do exequente, até porque a atividade satisfativa é direito fundamental do exequente.

Os princípios da lealdade e da boa fé processual fazem referência ao respeito aos parâmetros de probidade e de fidelidade aos compromissos assumidos. Tais princípios têm suas premissas apontadas e objetivadas no rol tipificado no artigo 774, do CPC (2015), em que houve clara intenção do legislador. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: “respeita-se a ampla defesa; pune-se o abuso” (2019, p. 1059).

É necessário sublinhar que o artigo 774 do CPC de 2015 prevê possibilidades em que a conduta do executado, seja omissiva ou comissiva, pode ser considerada como atentatória à dignidade da justiça, com previsão cominativa de multa no montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, o qual será revertida em proveito do exequente.

São hipóteses de fraude à execução: oposição maliciosa à execução; oferta de dificuldade à realização da penhora; resistência injustificada às ordens judiciais e deixar de indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, quando for intimado, conforme incisos do mesmo artigo do diploma processual brasileiro.

Pelo exposto, em que pese a proteção e existência dos direitos de personalidade do executado, deve-se conceder igual cuidado e tratamento aos direitos do exequente, de modo que tanto o princípio da efetividade quanto o direito do exequente devem ser colocados na balança (MINAMI, 2018).

Então, deve-se pensar na possível e necessária compatibilidade entre o princípio da menor onerosidade que se destina ao executado e lhe possibilitar uma medida executiva menos danosa, mas com igual afinco. Deve-se conceder o direito fundamental do credor à execução civil menos onerosa possível.

4 O ABUSO DO DIREITO NO PROCESSO EXECUTIVO

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2004) evidencia a importância dos direitos fundamentais e sua relação com a evolução da humanidade, à medida que passou a exigir uma nova concepção de efetividade dos direitos fundamentais, no sentido puramente abstrato e metafísico da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o qual evoluiu-se para uma nova universalidade dos direitos fundamentais, colocando-os num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia.

Assim, o processo, na sua condição autêntica de ferramenta “não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de valores constitucionais” (OLIVEIRA, 2004, p. 120), em um contexto que é possível delinear “uma interdependência relacional entre direitos fundamentais e processo” (OLIVEIRA, 2004, p. 127).

Atualmente, tem-se o instituto da execução civil como instrumento que proporciona a satisfação de um direito reconhecido por um título judicial ou extrajudicial, que não foi tempestiva e voluntariamente cumprido. Desse modo, é necessário evidenciar a importância da execução civil já que “a ordem jurídica não seria eficaz se não houvesse um aparelhamento destinado a obter coativamente a obediência de seus preceitos” (COSTA, 2022, p. 17), sendo necessário garantir tutela célere e efetiva tanto ao processo de conhecimento, quanto à fase executiva.

O conceito de abuso de direito está alicerçado em cláusulas gerais, em conceitos abertos e indeterminados que devem ser preenchidos no caso concreto, de modo a seguir “a linha filosófica *realeana*, segundo a qual o Direito deve estar estribado na tríade fato, valor e norma, marca da festejada teoria tridimensional do Direito” (TARTUCE, 2014, p. 67). Desta feita, fato, valor e norma seriam verdadeiros limites norteadores que serviriam como “parâmetros sociais para as condutas perante a coletividade” (TARTUCE, 2014, p. 67).

Na Lei Civil, capítulo V, título III, do Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, há um dispositivo que regula sobre os atos ilícitos, no qual há a previsão de que comete ato ilícito: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, segundo artigo 186 do CC.

O artigo 187 do Código Civil de 2002 declara que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Já o artigo 927 preceitua que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Enquanto isso, o comando do artigo 774, previsto no livro II do processo de execução, preceitua expressamente que a multa pode ser aplicada, “sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material”.

Nesse momento, ressaí, então, a responsabilização da atitude daquele que tinha a obrigação de adimplir seus haveres e, deliberadamente, não o fez, excedendo os limites éticos e de boa fé que o sistema lhe ofereceu, situação na qual deve ser lançada luz, de modo a configurar abuso do direito, no contexto de execuções nas quais há comprovada má fé dos executados, instituto proveniente do direito civil previsto no artigo 187 do CC.

É imperioso perceber que certas atitudes do executado podem acarretar danos desnecessários ao exequente e que extrapolam o esperado de uma demanda executiva. Diante de tais situações, as quais devem ser analisadas caso a caso, pode haver, inclusive, ponderação sobre garantias dadas aos executados para que não se beneficiem da própria torpeza.

Diante disso e seguindo a linha de análise dos elementos presentes no artigo 187 do Código Civil tem-se a presença de conceitos abertos, cuja vagueza não significa alvedrio ou livre compreensão, mas sim, a possibilidade de que possam acompanhar a realidade, mantendo-se atualizados e sob o controle social dos poderes constituídos.

A proteção do executado não deve ser superior a do exequente. Se realmente o executado não tem bens, se seus bens são impenhoráveis, se não esconde, se está agindo com lealdade e boa-fé, sua inadimplência será absorvida como um risco de negócio.

Todavia, não há como conceder igual tratamento àqueles que ostentam vida de luxo e cometem abusos de direitos, gerando danos que não são ressarcíveis, usando o argumento falacioso que *se não honram com a execução em si, não honrarão com os danos causados*. Isso o direito não deve cancelar!

Desta feita, há evidente ocorrência do abuso do direito na seara da execução civil, independente da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que possuem naturezas jurídicas e finalidades diferenciadas: uma trata a respeito da conduta desviante do comando e a outra sobre o exercício excedente de um estado de devedor, cometendo o ato ilícito o titular de um direito manifestamente excedente aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos do 187 do Código Civil.

4.1 O fim econômico ou social na tutela executiva

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a duração razoável do processo, bem como, o princípio da eficiência, ambos previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37º, caput, respectivamente, bem como, o direito a obter de forma eficiente e em prazo razoável a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa, previstas como normas fundamentais do atual Código de Processo Civil nos artigos 4º e 8º.

O jurisdicionado tem direito a uma tutela executiva célere e efetiva, seja para o crescimento econômico, pessoal e como nação, seja do ponto de vista social. Entretanto, em que pese o normativo de ordem constitucional, o cenário hodierno nacional revela preocupante morosidade e ineficiência. O relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça,

de 2022, cujos dados foram apurados até dezembro de 2021, aponta que o Poder Judiciário estava com “um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução” (CNJ, 2022, p. 164). Ademais, cabe enfatizar que o tempo médio do processo de conhecimento baixado na Justiça comum, no primeiro grau é de “02 anos e 3 meses” e a sua execução judicial, em “02 anos e 2 meses” (CNJ, 2022, p. 55). A execução e título executivo extrajudicial perdura por “06 anos e 7 meses”, contudo, se a execução for fiscal, o tempo é de “06 anos e 11 meses” e se for não fiscal, “04 anos e 06 meses” (CNJ, 2022, p. 55).

Do ponto de vista econômico, a inadimplência e falta de credibilidade no recebimento dos créditos gera maior especulação e maior taxa de juros. A taxa de juros para empréstimos é a maior desde dezembro de 2018: “Todas as linhas de crédito apresentaram crescimento de suas taxas de juros no mês. A taxa de juros média geral para pessoas físicas em junho apresentou uma elevação de 0,07 ponto porcentual no mês” (EXAME, 2022, p. 03).

O relatório *Doing Business* é também um importante indicativo. Ele é elaborado pela equipe do Banco Mundial com colaborações externas e oferta dados coletados por meio de questionários enviados a mais de 1.500 especialistas locais, incluindo advogados, funcionários públicos e outros profissionais e serve de guia aos responsáveis por políticas públicas. Trata-se de estudo independente que mede aspectos da eficiência regulatória e da qualidade institucional dos principais processos que afetam as pequenas e médias empresas nacionais em 191 economias e analisa 10 áreas do ambiente de negócios: abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção, obtenção de eletricidade, registro de propriedades, obtenção de crédito, proteção dos investidores minoritários, pagamento de impostos, comércio internacional, execução de contratos e resolução de insolvência.

No relatório *Doing Business Subnacional Brasil* de 2021, no item que demonstra dados econômicos e auxilia nas tomadas de decisão em políticas públicas relacionadas ao crescimento econômico, no que tange ao sistema executivo cível nacional, identificou morosidade da Justiça brasileira e pontuou que “resolver uma disputa comercial nas varas cíveis no Brasil (...) é mais demorado e mais oneroso do que a média dos países de alta renda da OCDE” (2021, p. 120).

A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é uma estrutura formada por países e parceiros estratégicos dedicados ao desenvolvimento econômico que visam discutir políticas públicas apoiadas nos princípios da democracia representativa e as regras da economia de mercado. Segundo informações divulgadas pelo governo brasileiro, a OCDE permite a troca de informações e alinhamento de políticas entre os países-membro, com

o objetivo de potencializar o crescimento econômico e contribuir para o desenvolvimento de todos os participantes, tornando-se um importante ator na busca de soluções de políticas públicas em um mundo globalizado (BRASIL, 2019).

Quanto à finalidade social, a premissa de pacto social esperada é que o Estado ofereça meios à realização prático-material dos direitos já declarados, a fim de conservar sua implementação e manutenção e evitar o surgimento de insegurança, descrédito e insatisfação no meio social. Para (PASSOS; DIDDIER Jr.; BRAGA, 2016, p. 105), “se o poder não significar serviço e for tão somente a dominação, o direito, por seu turno jamais realizará justiça, sim efetivará sujeição”. Contudo, nem tudo depende do Estado. Muitas atitudes estão na esfera da autonomia individual.

Flávio Tartuce explica que “a recusa injustificada ao cumprimento da obrigação pode caracterizar o abuso de direito ensejador do dever de reparar” (2014, p. 69). Além disso, enunciado 411 CJF/STJ inclina-se no sentido que o descumprimento de contrato pode acarretar dano moral, caso envolva valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988.

Tal raciocínio pode ser aplicado à tutela executiva, uma vez que é direito fundamental ter acesso a uma justiça rápida, célere e efetiva. Entretanto, isso não depende somente do Estado Juiz, mas do sujeito que deve adimplir a obrigação assumida, o que no caso do processo executivo corresponde ao executado.

Nesse sentido, o executado que possui condições econômicas de efetuar o pagamento, contudo, esconde patrimônio, fraudar a execução, esquiva-se de diligências, tendo condições de adimplir, deve ser responsabilizado pelos danos causados ao executado, inclusive pelo dano à coletividade, por não adimplir seus débitos, tendo condições de fazê-lo.

4.2 A boa fé na tutela executiva

A boa-fé objetiva reside na ação que merece fé, que é digna de confiança e que está no parâmetro de expectativa do outro. Dessa forma, não se espera que outro haja com desvios em suas ações.

No artigo 5º do atual CPC, a boa-fé é elevada à categoria principiológica de norma fundamental, de modo que aquele que de qualquer forma participa do processo, deve comportar-se de acordo com a boa-fé e zelar para que o processo tenha a sua evolução de forma adequada e em tempo razoável. (GONÇALVES, 2017). Logo, sua aplicação deve existir em todos os atos processuais, vinculando a atuação das partes, desde a primeira audiência ao trânsito final da demanda e à fase executiva.

No artigo 80 do CPC de 2015, na seção II que trata da responsabilidade das partes por dano processual, há expressa a previsão do que seria atitude de má fé, como a de deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e alterar a verdade dos fatos, por exemplo.

Fredie Didier Junior explicita que no ambiente da execução, a boa-fé deve ter morada e prática certa e esclarece que no momento executivo há a prática de muitas ilegalidades e comportamentos que contrariam os parâmetros de boa-fé perpetrados pelo executado, como a fraude contra credores e a execução, bem como, atos atentatórios à dignidade da justiça (DIDIER JR.; CUNHA; OLIVEIRA, 2017).

À vista disso, evidencia-se a ocorrência de abuso de direito na seara executiva. Ela ocorre na hipótese de violação da boa-fé pelo executado, ao se valer das garantias processuais que o tutelam, como a impenhorabilidade do bem de família ou em casos nos quais o executado excede em suas ações e omissões e causa danos ao exequente e a terceiros de boa-fé.

Tais atitudes podem caracterizar fraude contra credores, a execução ou ato atentatório, bem como, a ocorrência de abuso do direito, sujeitando o executado à responsabilidade civil pelos atos praticados em virtude do seu descomedimento.

Esses atos podem variar, sendo: repassar informalmente patrimônio ao qual deveria estar sujeito à execução ou ter bens sem registros, por atos protelatórios que visam a esquivar-se ao adimplemento pontual e voluntário. Logo, são atitudes que fazem o executado enriquecer ilegalmente, já que aquele valor ou bem não deveria mais estar em sua esfera jurídica.

Heitor Sica evidencia que “a localização de bens do executado constitui um dos capítulos mais tormentosos da execução por quantia certa” (p. 498, 2014). Contudo, a ausência de bens não significa que o executado deve permanecer em silêncio. Deverá informar tal situação no prazo de cinco dias, conforme artigo 774, V do CPC para que isso não caracterize uma apatia e desprezo com os comandos judiciais, de forma que: “a única resposta que não se admite, gerando imediata aplicação de multa, é o silêncio do executado diante de sua intimação, já que a sanção alude ao desrespeito do executado com a ordem judicial”, o que difere da inexistência de bens (NEVES, 2019, p. 1060).

É importante esclarecer que a demora injustificada do executado para adimplir e esquivar-se da citação e da localização de bens são atos que atentam contra a dignidade do exequente.

O executado que tem como pagar e esquivar-se; ou aquele que tendo patrimônio, repassa indevidamente em contratos de gavetas para terceiros, viola a finalidade social que prima não somente pela enunciação de direitos, mas pela sua concretização.

A atitude proba e correta deve ser o executado responder se tem bens ou não, se são penhoráveis ou não, se pode negociar sobre tais créditos ou não. Todavia, o que se vê é um *sem-números* de ações em que não há localização do executado, tampouco seu patrimônio; há um grande silêncio asfixiante, um vazio de tudo o que atenta contra a dignidade do exequente.

4.3 Bons costumes na tutela executiva

Os bons costumes ensejam análise segundo elementos conceituais advindo de fatores sociais, espaciais e temporais, nos termos do artigo 187 do CC (TARTUCE, 2014). O enunciado 412 (2012), do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça esclarece que os bons costumes podem ter tanto a natureza subjetiva, como a concernente à moralidade e razoabilidade de uma determinada época, como a natureza objetiva, que afere a proporcionalidade, para permitir a investigação sobre atitudes que não estejam sob o manto da função social e da boa-fé objetiva (TARTUCE, 2014).

Como definição, pode-se dizer que os bons costumes são como uma “cláusula geral que impõe limites externos à autonomia existencial” e divide a sua função em três: “interpretativa, geradora de deveres e limitadora de direitos”, responsáveis por estabelecer “padrões de conduta sempre que os atos de autonomia implicarem consequências jurídicas relevantes” (MULHOLLAND, 2018, p. 239).

Na seara executiva, “*os bons costumes*” podem ser compreendidos como o dever de interpretar e agir para não trazer prejuízos aos outros, a fim de prezar pela preservação da fidedignidade recíproca, pela credibilidade da justiça que alcança toda coletividade, honrando, assim, a dignidade de todos os envolvidos.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXECUTADO POR ATOS NA EXECUÇÃO

A responsabilidade civil é politransdisciplinar e é capaz de transitar por todas as áreas do Direito, sendo que não há violação que não acarrete, em hipótese de descumprimento, a responsabilização. Nesse sentido, é possível a responsabilização civil pelos atos de abuso do direito praticados pelo executado frente o inadimplemento consciente, os danos advindos pelo pagamento tardio, bem como, por atos que desvirtuem a proteção jurídica que o ordenamento confere ao executado.

Nessa esteira, a responsabilidade por atos desviantes relativos ao instituto do abuso do direito faz morada no campo processo e caracterizam o *abuso do processo* (TARTUCE, 2014). Tal raciocínio harmoniza-se com o ditame previsto no artigo 187 do Código Civil, aplicando-se em responsabilidade objetiva, que independe de culpa (TARTUCE, 2014, P. 72). Entendimento semelhante quanto à responsabilidade objetiva há no enunciado 34, da I Jornada de Direito Civil, que prevê o critério objetivo-finalístico para sua aferição.

A existência do instituto do abuso do direito em âmbito processual existe e encontra guarida na atual sistemática constitucional de processo e tem como finalidade o desestímulo de “condutas contrapostas aos padrões éticos, capazes de violar a adequada conformação do direito, quer provenientes do uso abusivo do direito ou de atos caracterizados como litigância de má-fé” (SILVA; GREGÓRIO; RIBEIRO, 2020, p. 71).

o ordenamento jurídico optou pelo critério objetivo-finalístico no âmbito do abuso do direito, o mesmo critério deverá ser adotado para abuso cometido no âmbito de uma relação jurídica processual”.

Nesse sentido, é lícito deduzir a existência do abuso de direito processual em âmbito executivo, sendo razoável compreender que o ilícito terá caráter objetivo, uma vez que houve uma falha no dever de cuidado com o outro e com toda a coletividade.

Repisa-se que todos os sujeitos do processo devem cooperar para se portar de acordo com a boa fé, em comportamento que coopere com uma decisão justa e efetiva, o que inclui a atividade de natureza satisfativa, elementos fundamentais que são normas cardeais do Processo Civil Nacional, previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

Dessarte, torna-se imperativo o debate sobre responsabilidade civil existente causada pelo executado que, dolosamente, age de forma desviante e causa danos ao exequente e que, muitas vezes, pode depender dos valores para prover a sua subsistência, por exemplo.

Logo, há de se aferir em cada situação jurídica, quem realmente tem a sua dignidade aviltada e se foi atingido injustamente, independentemente de culpa. Se ele poderá arcar com nova imputação além do próprio inadimplemento, isto é, argumento de ordem utilitarista. O que se discute nesse ponto é se ocorre dano, se o ato deve ser passível de repressão, se ocorreu abuso de direito processual e qual bem jurídico que foi afetado.

Maria Celina Bodin de Moraes ensina que a “tutela da pessoa humana sofre duros golpes em seu desenvolvimento dogmático, na medida em que é (...) utilizada para proteção radical e desproporcional de certas categorias” (MORAES, 2017, p. 17). O que se quer dizer é que nem sempre a parte vulnerável é o executado. Por vezes, suas atitudes refletem verdadeiros

violadores de direitos fundamentais do exequente ao confiná-los intencionalmente em processos intermináveis que mais lembram os labirintos kafkianos.

Ademais, cada execução civil olhada ao longe parece ser bem parecida com procedimentos bem delineados. Todavia, ao ser observada com olhos mais atentos, nem todos os elementos fáticos e resultados danosos são parecidos e tiveram a mesma origem, já que há danos que poderiam ter sido evitados ou abreviados, mas que, por renitência do executado, não foram e, lamentavelmente, atingiram indevidamente o exequente por conta do abuso do direito.

Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 04) acentua que “o exercício da liberdade, porém, também tem limites, e o abuso é o principal deles”. E, é deste tipo de executado que se fala: daquele que extrapola limites.

Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 04) já nominou esse tipo de devedor ou executado de “cafajeste”: “não é de hoje que o legislador sabe e tem consciência que é na execução que o executado vai se revelar um sujeito processual sério ou um sujeito processual imundo, um indecente, um cafajeste”.

Além disso, há também de se lançar olhar sobre a vulnerabilidade do executado no processo executivo. Importa rememorar que vulnerabilidade é uma palavra que tem origem etimológica latina, derivando de *vulnus* (*eris*), que significa “ferida” (FERREIRA, 2018, p. 790). Assim sendo, a vulnerabilidade é definida como susceptibilidade de ser ferido, ofendido ou atacado.

Rodrigo da Gaia Silva (2020) explica que o fundamento da categoria de vulnerabilidade encontra-se na concreção da axiologia constitucional de proteger a pessoa em suas concretas relações, conexas a diversos fatores, como sociais e/ou econômicos. Para tanto, um dos mais fortes objetivos do reconhecimento da vulnerabilidade é a busca de uma igualdade de tratamento para o fim de alcançar condições mais igualitárias, apesar das diferenças reais entre os envolvidos. Há, então, possível reconhecimento de vulnerabilidade real da parte exequente muitas vezes arca por anos com os prejuízos: vivenciar uma busca patrimonial cansativa e um processo executivo infrutífero.

Independentemente de contrato, de qualquer relacionamento prévio, “existe uma relação normativa que exige a inviolabilidade de bens materiais e existenciais e eventual violação de direitos representa desequilíbrio injusto que merece correção” (BONNA; LEAL, 2019, p. 131). Isto é, ela existe porque visa proteger os bens jurídicos que são caros à sociedade, dentre eles, os previstos na tutela executiva.

Desta feita, “a justiça corretiva explica os remédios da responsabilidade civil diante de um dano a partir da ideia de que ambas as partes possuem uma igualdade de status normativo, dentro dos direitos reconhecidos pela ordem jurídica” (BONNA; LEAL, 2019, p. 131), nos quais esses danos variam conforme o caso concreto, podendo ser materiais, que demandam reparação e os morais, que requerem compensação. Além disso, há uma relação de correlatividade em que “dano e ofensa são duas faces da mesma moeda” (BONNA; LEAL, 2019, p. 131), isto é, o direito violado da vítima corresponde a um dever do ofensor de não interferir na esfera jurídica alheia.

Por derradeiro, sabe-se que o *executado cafajeste* existe, sendo necessário debater sobre os danos que esse tipo de executado causa e seu rastro de prejuízos, o que torna imprescindível retirar tal abuso da névoa e trazer para o campo do perceptível e para arena de discussão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução é um instituto muito caro a toda coletividade. Contudo, executar por quantia certa, já munido por título executivo judicial ou extrajudicial revela-se um infortúnio e um grande desgaste ao exequente. Esse debate, do quanto tal cenário fragiliza a justiça, precisa ser enfrentado.

O ordenamento jurídico é único e a proteção da dignidade deve existir no direito material e processual para ambos: exequente e executado. O instituto da execução foi pensado para gerar concretude, para auxiliar o desdobramento natural que é o adimplemento, ou mesmo, a realização de um direito previsto em título judicial e extrajudicial.

A frustração pela justa expectativa por ter um direito sem concreção na vida real precisa ser revisitada. Essa confiança abalada não deve ser silenciada e os danos que geralmente são absorvidos pelo exequente não devem permanecer sem ressarcimento.

O instituto proveniente do direito civil, abuso de direito, previsto no artigo 187 e o instituto da responsabilidade civil tem muito a contribuir e consolidar a respeito dos atos dos executados que atingem a dignidade da pessoa do exequente e cometem danos à esfera jurídica já vulnerada, por não receber um direito já definido por um título executivo judicial e extrajudicial.

Em suma, analisar o instituto do abuso do direito na execução e a responsabilidade civil do executado é trazer ao debate o exequido que, laboriosamente, sustenta um

inadimplemento inescusável e causa dano à esfera jurídica do exequente, igual detentor de direitos e garantias fundamentais.

Por derradeiro, devemos reposicionar o executado como um cidadão que além de detentor de direitos e garantias fundamentais que repercutem na esfera processual, possui deveres com a sociedade e com o exequente. No caso mais específico, devemos refletir se aquele que sabe que tem dívidas e transfere patrimônio, esconde-o, esconde-se e, assim, na eventual busca por seu paradeiro, não é encontrado, mas que, por vezes, ostenta vida de luxo em redes sociais é, e deve ser sujeito de tanta proteção jurídica assim.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business Subnacional Brasil de 2021**. Whashington, DC: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos v e x do art. 5º da CF/88. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 21, n.123, p. 124-146, fev/maio. 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1738>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL, Lei, nº 6830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19051. 24 set. 1980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6830-22-setembro-1980-366127-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 ago 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022 – ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros-2022-e-apresentado-com-dados-sobre-justica-digital/>. Acesso em: 27 ago 2023.

BRASIL, Ministério da Economia. **O Ministério da Economia e a OCDE**. Brasília, [2019?]. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/ocde>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, v. 6. 13 out. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 27 ago 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.1. 8 maio 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm. Acesso em: 27 ago 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 ago 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973. Institui o código de processo civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1. 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-republicacao-56477-pl.html>. Acesso em: 27 ago 2023.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivo do Coódigo de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF. 14 dez. de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

CANCIAN, Thais. Notícia da revista Exame em 08/07/2022 sobre a taxa de juros para empréstimos. **Revista Exame.invest**. Disponível em < <https://exame.com/invest/minhas-financas/taxa-juros-pessoas-fisicas-junho-maior-dezembro-2018/>> Acesso em: 14 ago. 2023

COSTA, Rosalina Moitta Pinto. **Estratégias defensivas na execução**: Defesas homotópicas e heterotópicas. 1.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1, 2002, Brasília, DF. **I Jornada de direito civil**. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5, 2012, Brasília, DF. **V Jornada de direito civil**. Brasília, DF: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*. [S.l.], v. 298/2019, dez. 2019.

LOPES, Bruno Gonçalves. **Da expropriação dos bens do executado**: a relativização da impenhorabilidade do bem de família. 2022. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29403/1/BRUNO%20LOPES%20TCC%20-%20818148589%20-%20DEFINITIVO%20-%20UNIVERSIDADE%20S%C3%83O%20JUDAS%20TADEU.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas – da vedação ao non factibile. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm concursos, 2018. (coleção grandes temas do novo CPC).

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MULHOLLAND, Caitlin. A definição da cláusula geral de bons costumes e a moralidade constitucional: resenha à obra “bons costumes no direito civil brasileiro”, de Thamís Dalsenter Viveiros de Castro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 237-241, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/213>. Acesso em: 27 ago. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. **Cadernos do programa de pós - graduação em direito – PPGDir/UFRGS**. [s.l.], v. 2, n. 4, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49187>. Acesso em: 25 Jul. 2022.

PASSOS, José Joaquim Calmom de; DIDIER JR. fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). **Ensaios e artigos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. 2 v.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, p. 93-120, abr./jun. 2011.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF, 2 jan. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 25 jul. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. **Mgalhas**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. *In*: ALVIM, Arruda. *et al* (org.). **Execução civil e temas afins entre o CPC/73 e o novo CPC**: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 489-509.

SILVA, Rodrigo da Guia. Equilíbrio e vulnerabilidade nos contratos: marchas e contramarchas do dirigismo contratual. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1-35, 25 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/666>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SILVA, Kathia França; GREGÓRIO, Giovanni Galvão Vilaca; RIBEIRO, Adriano da Silva. **Teoria do abuso do direito**: responsabilidade das partes por dano processual. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/w969zz88/dCjCxzNJKyjN7ke3.pdf>. Acesso em: 27 ago 2023.

TARTUCE, Flávio. A construção do abuso do direito nos dez anos do Código Civil Brasileiro de 2002. *In*: Leal, P. S. T. (coord.). **Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao prof. Zeno Veloso**. São Paulo: Método, 2014.